

Registro: 2025.0000438397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2304085-19.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO DA CRUZ VILLARINO PRIETO, JOSE VILLARINO PRIETO e MARGARIDA ROSA DA CRUZ VILLARINO, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70268

Agravo Interno Cível Nº: 2304085-19.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Marcelo da Cruz Villarino Prieto, Jose Villarino Prieto e Margarida

Rosa da Cruz Villarino

Agravado: Banco Abc Brasil S.a.

Interessado: Prieto Alimentos S.a

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA O COOBRIGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 885 DO E. STJ. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade do prosseguimento de demanda ajuizada em face de coobrigado, depois de deferida a recuperação judicial do devedor principal e sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 885, o E. STJ assim decidiu: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

todos da Lei n. 11.101/2005”.

4. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pelo prosseguimento da demanda movida contra coobrigado e ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Marcelo da Cruz Villarino Prieto e outros contra decisão que, em execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.333.349/SP e 1.291.575/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade dos precedentes repetitivos por ausência de identidade fática. Indica que o exequente (agravado) não apresentou o básico para a propositura da ação, especialmente memória de cálculo adequada, nos termos dos arts. 783 e 786 do CPC. Aduz que o pedido de recuperação judicial foi aceito e assim, nos termos dos arts. 360 e 366 do CC, houve novação das dívidas.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.333.349/SP (tema 885), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porque não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, e a novação a que se refere o art. 59, *caput*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005.

E, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 124/125.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 45/56) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar o prosseguimento do feito contra os avalistas e que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No entanto, como bem avaliado na r. decisão recorrida, não há óbice ao prosseguimento da execução contra os garantidores da obrigação, eis que são devedores solidários e assim não estão abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial. O artigo 6º da Lei nº 11.101/05, prevê que a suspensão da execução, em razão da recuperação judicial, aplica-se apenas em face do devedor principal, benefício que não se estende aos garantidores, posição assumida pelos agravantes, portanto. Os direitos do credor contra os coobrigados devem ser preservados em sua integridade, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05. (...) Dessa maneira, existindo título executivo formalmente em ordem, sendo líquido, certo e exigível, qual seja, cédula de crédito bancário acompanhada das planilhas, consubstanciando a adequada memória de cálculo da dívida, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, impotentes revelam-se as razões dos apelantes para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

impedir a cooperativa apelada de utilizar e satisfazer-se pela via executiva aparelhada. Destarte, a cédula de crédito bancário coligida traz em si a confissão inequívoca da dívida cobrada, no limite da apropriação dos créditos concedidos e demonstrados, cabendo ao devedor eventualmente provar que a contratação inexistiu ou contém ilicitude, que o crédito deixou de ser utilizado ou já foi resgatado, no montante exigível pactuado, o que inocorreu na espécie. Desta feita, tem-se que o contrato entabulado entre as partes é perfeitamente válido (fls. 19/24, anuindo aos agravantes através de assinatura às fls. 24 e demonstrativo detalhado do débito contendo todos os encargos aplicados (fls. 33/34), revelando-se preenchidos os requisitos legais, não sendo detectado qualquer vício que afaste a sua exigibilidade” (fls. 49 e 55).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado